

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

Ao
Presidente da
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANGIOLOGIA E DE CIRURGIA VASCULAR - SBACV

Ref: Emissão de **Opinião Legal**
Assunto: Remuneração de sobreaviso médico

Prezados Senhores,

Consulta-nos a SBACV acerca da necessidade dos estabelecimentos hospitalares remunerarem os profissionais que estiverem em regime de sobreaviso médico.

I – Considerações iniciais e premissas básicas:

A Resolução do CFM nº 1.834/2008 em seu artigo primeiro define "...como disponibilidade em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho pré-estabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil."

Ainda, devemos lembrar que os artigos 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (CEM), que disciplinam ser vedado ao médico:

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Dos apontamentos acima, resta a conclusão óbvia que o sobreaviso médico implica em necessária DISPONIBILIDADE do profissional, não podendo se ausentar da cidade, ou das proximidades do hospital, devendo

permanecer a disposição do empregador ou contratante, para comparecimento imediato, razão pela qual deve ser remunerado pela referida disponibilidade.

Feitas essas considerações iniciais, passemos para a fundamentação.

II – Fundamentação

Das premissas adotadas acima e do todo extraído da legislação de regência, entendemos que é **obrigatória** a remuneração do profissional que estiver em regime de sobreaviso.

A própria Resolução do CFM nº 1.834/2008 estabelece que a disponibilidade médica **SERÁ** remunerada de forma justa. Vejamos:

“Art. 2º - A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, **deve ser remunerada de forma justa**, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados.

Parágrafo único.

A remuneração prevista no caput deste artigo **deve ser estipulada** previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada.”

Em que pese a resolução acima não gerar efeitos entre empregadores e empregados, poderá levar a responsabilização ética da direção do hospital perante os CRM's locais.

Quanto as relações médico/hospital, leia-se, empregado/empregador, normatizadas pela CLT, também não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de remuneração.

III – Conclusão

Por estas razões, entendemos que a remuneração do médico em regime de sobreaviso é obrigatória.

É o nosso parecer, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Ladeira, Prescendo e Quadros Sociedade de Advogados

Luiz Henrique Prescendo
OAB/SP 242.377